

TC 006.124/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Solânea/PB

Responsável: Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009/2012 (peça 4)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), órgão concedente, em razão de irregularidades na execução física do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393 (peça 2, p. 38-56), celebrado em 18/6/2010, entre o município de Solânea/PB e o aludido Ministério, tendo por objeto a realização do projeto turístico intitulado “Festa de São João”, conforme o Plano de Trabalho aprovado e inserido no Siconv (peça 2, p. 7-20).

2. À peça 2, p. 23-37, constam os pareceres técnico e jurídico aprovando o citado projeto pelo MTur.

HISTÓRICO

3. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo do Convênio n. 0988/2010, foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 208.500,00, cabendo ao concedente destinar a importância de R\$ 200.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 8.500,00 (peça 2, p. 44-45).

4. Os recursos federais para consecução do objeto foram repassados em uma única parcela, liberada mediante a ordem bancária n. 2011OB800350, de 16/6/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 2, p. 73). Não consta nos autos a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio.

5. O ajuste vigeu inicialmente a partir de 21/6/2010 até 21/9/2010, e previa o prazo de trinta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro do convênio em comento (peça 2, p. 42). Após quatro apostilamentos, a vigência se estendeu até 21/8/2011, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 21/10/2011 (peça 2, p. 69-72).

6. A vista da insuficiência de informações e documentação pertinentes à prestação de contas enviadas pelo responsável Sr. Francisco de Assis de Melo no sistema Siconv, o órgão concedente expediu a Nota Técnica de Análise n. 548/2012, de 25/6/2012 (peça 2, p. 79-85), a qual foi ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, de 26/12/2013 (peça 2, p. 133-135).

6.1. Nesta última análise, o órgão concedente se manifestou que a prestação de contas fosse reprovada (v. RESULTADO FINAL DA ANÁLISE à peça 2, p. 135), a vista dos fatos levantados na Nota Técnica de Análise n. 548/2012, de onde se extrai as seguintes pendências, *verbis* (peça 2, p. 79-85)

“III – RESSALVAS TÉCNICAS

Item	OBJETO DA RESSALVA	REQUISIÇÃO AO CONVENIENTE
01	Relatório de Cumprimento do Objeto	O RCO não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.

02	Relatório de Execução Físico-Financeira	O REFF não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho
03	Realização do evento	Encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur. Comprovar a efetiva realização para os dias 21, 22 e 23/06.
04	Contratação de show artístico Raio do Sol no dia 21 de Junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
05	Contratação de show artístico Forró Pegado no dia 21 de junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
06	Contratação de show artístico Nordeste do Ritmo no dia 21 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
07	Contratação de show artístico Pimenta de Cheiro no dia 21 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
08	Contração de show artístico Eliane no dia 22 de junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
09	Contratação de show artístico Capilé no dia 22 de Junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se

		que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
10	Contratação de show artístico Gatinha Sem Vergonha no dia 22 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
11	Contratação de show artístico Pancada Federal no dia 22 de Julho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
12	Contratação de show artístico Forró no Ponto no dia 23 de junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
13	Contratação de show artístico Forró Pegado no dia 23 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
14	Contratação de show artístico Netinho Lins no dia 23 de junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
15	Declaração de realização do evento	Encaminhar declaração do Conveniente atestando a realização do evento.
16	Declaração de exibição do vídeo institucional	Encaminhar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.

17	Declaração de Gratuidade	Encaminhar declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não do(s) evento(s) apoiado(s) pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.
18	Declaração de Autoridade Local	Encaminhar declaração de Autoridade local, que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.
19	Existência de demais Patrocinadores	Encaminhar original, em papel timbrado, da Declaração do Convenente informando a existência de demais patrocinadores, montante arrecadado e despesas custeadas.

7. Foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado e ao prefeito sucessor, conforme notificações constantes à peça 2, p. 78; 86-87; 88; 89; 130 e 136-138; e 131 e 139. No entanto, não foram apresentados elementos capazes de sanar as irregularidades, tampouco não se recolheu o débito imputado, o que motivou o prosseguimento da TCE.

7.1. O prefeito sucessor consignou não existir nos arquivos da prefeitura documentação do citado convênio, tendo solicitado ao MTur a abertura de processo de TCE contra o antecessor (peça 2, p. 127-128).

8. Em decorrência, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 419/2015 (peça 2, p. 151-155), que concluiu pela existência de dano ao erário no valor integral repassado de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009/2012, em razão de irregularidades na execução física, que resultou na reprovação das contas do convênio em tela (v. item 6 e subitem desta instrução), conforme concluiu a Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, de 26/12/2013 (peça 2, p. 133-135).

9. Em 26/11/2015, a então Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR) expediu o Relatório de Auditoria n. 2344/2015, nos mesmos termos do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 167-169), tendo emitido o Certificado de Auditoria n. 2344/2015 (peça 2, p. 170) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 171) pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 175).

10. A análise inicial promovida por esta Secretaria, consubstanciada na instrução de peça 6, ratificou as irregularidades apontadas pelo concedente na Nota Técnica de Análise n. 548/2012, citadas no item 6.1 desta instrução.

11. Com base na análise (peça 6), foi proposta a citação do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009/2012, do município de Solânea/PB, para se pronunciar acerca das irregularidades descritas no item 6.1 desta instrução. A Unidade Técnica manifestou-se “de acordo” com a proposta retro (peça 7).

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 7), por delegação de competência do Ministro Relator, foi encaminhado o ofício de citação ao Sr. Francisco de Assis de Melo (peça 8).

13. Apesar de o responsável precitado ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento digital (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não recolheu o débito apontado.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Vê-se dos autos que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393, o qual decorre do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

16. E, para se comprovar a correta utilização das verbas repassadas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que o montante dos recursos federais repassados, em 16/6/2011, no valor de R\$ 200.000,00, foi impugnado, em face de diversas irregularidades constatadas na execução física e financeira da avença, conforme já descrita no item 6 e subitem desta instrução, as quais permanecem não sanadas, ante à revelia do responsável.

17. Assim, cabe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e, em consequência, deve-se aplicar ao ex-gestor municipal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/6/2011	200.000,00
Total	200.000,00

Valor atualizado até 22/2/2017: R\$ 321.305,57 (peça 10)

c) aplicar ao Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e



e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/RN-2D, 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

José Ruy Melo

AUFC - Matr. 934-2